

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 183ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO
PIRES – SÃO PAULO.**

Registro de candidatura. 0600085-69.2022.6.26.0183

Cargo pretendido: Prefeito

Impugnação

PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES – PL, partido político inscrito no CNPJ nº 04.034.144/0001-10, com endereço na Rua do Comércio, nº 115, Centro, Ribeirão Pires/SP, CEP 09400200, neste ato representado pelo seu presidente Sr. Ricardo Nardelli Junior, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados, com fundamento no artigo 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 c/c artigo 34, §1º, inciso II, da Res. TSE 23.609/2019, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** formulado por **GABRIEL EID RONCON**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE

Conforme comprova a planilha de divulgação de dados de candidato extraída do sítio do C. TSE na internet, trata-se o ora Impugnante de Partido Político devidamente registrado no Município de Ribeirão Pires (DRAP nº 0600079-62.2022.6.26.0183).



Desta forma, resta comprovada a legitimidade para impugnar o registro de candidatura do ora Impugnado, nos termos do art. 3º, *caput*, da LC 64/90.

2. DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO REQUERIDO

Conforme se verifica no documento anexo, a Federação PSDB/Cidadania apresentou a este d. Juízo, pedido de registro de Prefeito, na qual figura o ora impugnado como candidato para a disputa da eleição suplementar em curso, estando o Requerido na chapa cujo número de identificação é 23.

3. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O edital para fins do artigo 34, § 1º, II, da RESOLUÇÃO Nº 23.609 foi publicado em 12.11.2022 o que demonstra a tempestividade desta Impugnação que observa, outrossim, o prazo previsto no art. 3º da LC 64/90.

4. MÉRITO: DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Registro de Candidatura ao cargo de prefeito de Gabriel Eid Roncon, filiado ao Cidadania e, em tese, escolhido em convecção pela Federação PSDB/Cidadania.

A Federação PSDB/Cidadania é composta pelos partidos PSDB e Cidadania, devidamente constituída em âmbito nacional e registrada perante o e.TSE, contudo, **sem qualquer registro do órgão municipal válido.**



Constituída a Federação, os partidos não podem atuar isoladamente pelo período da vigência, tampouco descumprirem com as disposições estatutárias. No caso concreto, vemos que a escolha do Impugnado na convenção da **suposta** Federação PSDB/Cidadania não seguiu os ditames previstos no próprio estatuto, sendo de rigor o indeferimento do registro de candidatura, haja vista a ausência dos requisitos de elegibilidade

Conforme se infere do processo de registro de candidatura em referência, o ora Requerido **GABRIEL EID RONCON**, não pode ter seu registro de candidatura deferido, uma vez que, como se observará, não reúne todas as condições de necessárias para tanto, eis que não teve seu nome escolhido pelo **órgão colegiado** da Federação da qual faz parte.

Como é cediço, os partidos Cidadania e PSDB compõem a atual Federação PSDB/CIDADANIA e, nesse sentido, possui abrangência nacional e atuação unificada em todas as circunscrições onde possuam órgão partidário.

Ocorre que em Ribeirão Pires, em que pese os partidos que compõem a Federação possuírem órgãos municipais, a suposta convenção realizada em nome da Federação PSDB/CIDADANIA na esfera do município de Ribeirão Pires, realizada para a escolha dos candidatos para a eleição suplementar, possui **nulidade insanável**, já que **não havia no momento da convenção um órgão colegiado municipal da Federação regularmente instalada**.

A ata da convenção, realizada em 07/11/2022, faz menção a um suposto “órgão colegiado” da Federação, e “reconhecido pela Federação Nacional do PSDB/CIDADANIA” com a composição de 8 (oito) membros do PSDB e 03 (três) do Cidadania.

Na ata da ilusória convenção, foi colocado em pauta o nome do candidato ao cargo das eleições suplementares em Ribeirão Pires, tendo recebido o nome de Gabriel Roncon o voto de 7 (sete) dentre 9 (nove) votantes. Os nomes dos votantes foram os seguintes: Edinaldo de Menezes, Eric Marques Regadas, Aurélia Cristina Coelho Ataíde, José Cezar de Carvalho, Erino Siviero Júnior, Adriana Aparecida Zani de Menezes, Gabriel Eid Roncon, Marlene das Graças de Carvalho e Marcos Vinicius Barreto de Carvalho. Todos, **supostamente**, membros do órgão colegiado da Federação PSDB/CIDADANIA à nível municipal.

Ocorre que, em consulta ao sistema SGIP, é possível constatar que não existe qualquer órgão regularmente constituído e anotado da Federação:

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias Ajuda

Órgãos Partidários de Abrangência Municipal

Visualizar todas as composições cadastradas no SGIP3 - possibilita a consulta aos dados migrados do SGIP2, e aos dados inseridos no SGIP3. Caso necessite consultar órgãos anteriores ao mês de maio de 2017, deve-se acessar o Módulo Consulta Pública (base de dados histórica).

☒ Visualizar todas as composições cadastradas no SGIP3

Partido/Federação	Tipo Órgão	Início Vigência	Fim Vigência	Situações	Situação Vigência
Nenhum registro encontrado.					

Exportar Planilha – Responsáveis Administrativos dos Órgãos Partidários

Voltar

Quer dizer, se inexistente um órgão da Federação devidamente anotado no município de Ribeirão Pires, não há qualquer validade na convenção realizada para a escolha do nome do ora Impugnado.



Não se olvida que o Sr. José Cezar de Carvalho tenha apresentado nessa jurisdição um pedido de anotação formal da formação do órgão colegiado municipal da Federação PSDB/CIDADANIA em Ribeirão Pires (autos nº 0600075-25.2022.6.26.0183 – declinada a competência para o E.TRE/SP). No entanto, nesses autos não há qualquer documento hábil a dirimir a controvérsia, qual seja, a suposta validade do autoproclamado órgão colegiado da Federação cuja presidência seria a de José Cezar de Carvalho.

Quer dizer, nem mesmo a Federação Estadual ou Nacional reconheceu a formação do órgão colegiado da Federação à nível municipal, e todos os documentos acostados no processo pelo Sr. José Cezar encerram apenas atas com indicações de nomes e ofícios protocolados no órgão da Federação Estadual.

Aliás, mesmo naqueles autos, o órgão colegiado ESTADUAL da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA manifestou-se no sentido de que **“não foi possível a formação do órgão colegiado da Federação em Ribeirão Pires, por ausência de acordo político e regularidade formal”** de modo que eventual deliberação de um pretense colegiado municipal não possui qualquer validade.

O art. 13 da Res. TRE/SP 607/2022, que regula as eleições suplementares em Ribeirão Pires, dispõe

Art. 13. As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha de quem concorrerá aos cargos de Prefeita(o) e Vice-prefeita(o) e a formação de coligações serão realizadas no período de 3 de novembro a 8 de novembro de 2022, obedecidas as normas contidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação,



conforme o caso, podendo ser realizadas em formato virtual, nos termos das Resoluções TSE nº 23.609/2019

No caso em comento, a convocação para a convenção municipal da Federação PSDB/Cidadania foi feita pelo presidente da Federação Estadual, Sr. Marcos Antônio Scarasati Vinholi, agendando a convenção para o dia 07 de novembro de 2022, com destaque para que *“Os Convencionais a serem credenciados **com direito a voto** serão os **membros do Colegiado da Federação no Estado** de São Paulo, conforme art. 12 do Estatuto da Federação”*

Ocorre que o presidente da Federação Estadual não possui qualquer legitimidade, de acordo com o próprio estatuto da Federação PSDB/Cidadania, para convocar uma convenção de âmbito inferior.

Ainda que se entendesse competente, a própria ata de convenção apresentada pela suposta convenção do PSDB/Cidadania consta que não foi possível realizar a escolha de um candidato, já que a reunião foi suspensa e retomada pelo Sr. José Cezar de Carvalho, que não detinha qualquer poder para presidir a escolha de candidatos em nome da Federação municipal.

Além disso, não é permitido que membros de órgão superior da Federação tenham direito a voto para deliberação de convenção à nível municipal, conforme art. 12 do Estatuto da Federação PSDB/Cidadania.

*Art. 12. As **convenções eleitorais serão compostas pelos membros do colegiado da federação do seu respectivo nível.***

É dizer, nos termos do artigo supracitado, os convencionais são os membros do colegiado da Federação em Ribeirão Pires, e não os membros do

colegiado Estadual da Federação, razão pela qual o edital de convocação possui vício insanável e, portanto, repercussão direta na convenção realizada.

A violação ao Estatuto da Federação é evidente, eis que a norma prevê um paralelismo entre os níveis das eleições e dos órgãos colegiados que possuem competência para realização (e convocação) da convenção eleitoral, isto é, por se tratar de uma eleição municipal, a competência para a escolha dos candidatos é privativo do órgão colegiado municipal da Federação, não cabendo os votos aos membros do órgão colegiado estadual.

Nesse sentido, não há qualquer órgão colegiado regularmente constituído e válido para a Federação PSDB/Cidadania em Ribeirão Pires, e a suposta convenção realizada absolutamente nula, bem como a ata apresentada nos autos do DRAP. O ato realizado pelos integrantes presentes na “convenção” é ilegal, já que sequer são membros e possuem poderes de atuação em nome da Federação PSDB/Cidadania em Ribeirão Pires.

Por oportuno, tampouco foram respeitados atos solenes e formais para a convocação de reunião pelos partidos em Ribeirão Pires, já que a reunião da Executiva Municipal do PSDB não teve a participação da então presidente, Sra. Flávia Robles Dotto, que mesmo assim foi indicada como nome integrante do suposto órgão colegiado da Federação. Tais informações constam do parecer do Consultor Jurídico do Órgão Estadual da Federação, que segue anexo.

*(...) Neste cenário, criou-se um impasse que **impediu a regular formação do Colegiado Municipal**, como passamos a demonstrar. Primeiramente, relevante destacar que para a formação do órgão colegiado Municipal da Federação era*

necessário que ambos os partidos indicassem seus membros, através de regular reunião dos respectivos diretórios municipais. Ocorre que nenhuma dessas indicações foram regulares. **Em relação à indicação do PSDB, houve a apresentação de uma lista de nomes para integrar o órgão colegiado, todavia, apresentada por meio de uma reunião da Executiva Municipal irregularmente realizada. É que, conforme se depreende dos documentos apresentados, não houve ato formal de convocação e a Presidente do partido não foi comunicada da reunião. Por mais que seja possível a reunião convocada por 1/3 dos membros da Comissão, é certo que essa não pode ocorrer sem a intimação de todos os membros.** Aliás, sabendo que havia uma oposição política entre a Presidente e a maioria dos membros da Executiva Municipal, **essa exclusão impediu o debate entre os divergentes, desrespeitando o processo democrático.** Ainda, a Sr. Flávia Robles Dotto, indicada para membro do Colegiado, negou sua intenção e disponibilização para participar do Colegiado Municipal por meio da indicação da reunião havida sem sua convocação. Nunca se disponibilizou, segundo ela, a participar desse colegiado indicado. Aliás, essa informação foi explicitamente posta na reunião dos membros de ambos os partidos no dia 07 de novembro de 2022 (...) Por estas razões, não foi possível o registro do Órgão Colegiado junto à Justiça Eleitoral, a tempo de validar a convenção da Federação, realizada na data de 07 de novembro de 2022. Concluindo, pelas razões expostas, não houve regular constituição de órgão colegiado da Federação no Município de Ribeirão Pires, de forma que a agremiação federada não está apta a participar do processo

*eleitoral local para a eleição suplementar de 11 de dezembro de 2022. Por fim, **sugerimos a comunicação do ocorrido aos membros do PSDB e do Cidadania de Ribeirão Pires para evitar que apresentem pedido de registro de candidatura e assumam o risco de responder por crime de falsidade ideológica** (Art. 350 do Código Eleitoral).*

Assim, a questão suscitada é causa de evidente nulidade da convenção realizada para a escolha do nome do ora Impugnado, o que atrai o indeferimento de seu registro de candidatura.

5. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO

Diante dos fatos até aqui narrados, não restam dúvidas de que a convenção realizada por um suposto órgão colegiado da Federação PSDB/Cidadania está eivada de nulidades insanáveis que certamente serão objeto de discussão por essa justiça especializada nos autos do DRAP apresentado.

Sucede que tais irregularidades não possuem reflexo apenas no DRAP da Federação, mas também nos requisitos de elegibilidade do ora Impugnado, tendo em vista que é a legislação eleitoral é taxativa ao enumerar condições para que os candidatos possam concorrer aos cargos eletivos.

Nessa toada, o artigo 11 da Lei 9.504/97 determina de forma expressa que para ser candidato, é preciso que ser regularmente escolhido em convenção, juntar os documentos obrigatórios, possuir filiação e domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, ser brasileiro nato e possuir idade mínima para a disputar os diversos cargos.

In casu, evidencia-se que o candidato Gabriel Roncon não reúne todas as condições necessárias para concorrer ao pleito, pois não foi respeitada a lisura do ato de escolha do candidato, em razão da nulidade da convenção, realizada por órgão sem representação da Federação PSDB/Cidadania.

A nulidade é grave, com capacidade de ensejar o indeferimento do DRAP e, por via de consequência direta, o indeferimento dos registros apresentados pela Federação impugnada.

Desse modo, por não cumprir os requisitos mínimos de elegibilidade, merece ser indeferido o registro do ora Impugnado.

6. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

A Lei Complementar nº 64/90, em seus artigos. 3º e seguintes, disciplina as ações de impugnação de registro de candidatura. Referida norma, contudo, não exaure a normatização de um processo judicial, razão pela qual não se pode afastar a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil.

Neste contexto, é imprescindível que o processo tenha resultado útil, e o principal instrumento para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final são as tutelas provisórias, às quais foi conferida destacada normatização em livro próprio do CPC, artigos. 294 a 311. Tamanha a importância da efetividade da prestação judicial que, apesar do reforço do CPC ao contraditório prévio, nos termos dos artigos 7º e 10º, as tutelas provisórias (de urgência e evidência) são excepcionais hipóteses de contraditório diferido, dispensando prévia manifestação da parte adversa conforme artigo 9º, incisos. I e II.

A tutela final pretendida é sempre a negativa do requerimento de registro de candidatura, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90, de modo a impedir que o requerente se constitua candidato e, como consequência, não se habilite a realizar campanha eleitoral, não utilize o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos, não dispenda os recursos públicos destinados a financiar a campanha e, conseqüentemente, se receber algum voto, que estes sejam anulados. Afinal, cada um desses consectários lógicos pressupõe a condição legal de candidato Lei n. 9.504, artigos 16-A e 16-B, a contrário senso, e artigos. 16-C e 16D, §2º, 17, 20.

Logo, caracteriza prestação antecipada de parte da tutela final pretendida os pedidos a serem aqui formulados pelo urgente impedimento tanto da utilização do horário eleitoral gratuito no rádio, quanto do dispêndio dos recursos públicos do FP pelo Impugnado, até o julgamento definitivo de seu requerimento de registro.

Não se desconhece que a regra geral, de amplitude elogiável, é permitir ao Impugnado a prática de todos os atos de campanha. Excepcionalmente, porém, ante ao influxo do atual paradigma processualista refundado pelo advento do Código de Processo Civil e da máxima efetividade de direitos fundamentais, como a normalidade e legitimidade das eleições e da prestação jurisdicional, há que se admitir exceções quando urgente for garantir o resultado útil da prestação jurisdicional.

A probabilidade do direito, no caso concreto, decorre diretamente da manifesta ausência de elegibilidade do Impugnado, já evidenciada nos tópicos desta Impugnação, sendo a medida da tutela antecipada aqui requerida, plenamente cabível ao caso concreto.

Outro requisito que caracteriza a urgência para a concessão da tutela antecipada é o exíguo prazo da campanha da eleição suplementar, reduzida a 29 (vinte e nove) dias, caso não seja a medida de urgência concedida, superveniente indeferimento do registro de candidatura pode sair apenas no final do período eleitoral suplementar.

Assim, evidente o *periculum in mora*, *fumus bonis juris* e o resultado útil da presente tutela jurisdicional, razão pela qual merece acolhimento a tutela pretendida, para desde já **proibir que o Impugnado faça uso do tempo de propaganda eleitoral gratuita da rádio e do Fundo Partidário.**

Vale destacar que a pretendida tutela não é novidade no ordenamento jurídico, podendo-se citar recente decisão do e.TRE/RJ ao deferir tutela de urgência suspendendo a utilização do horário eleitoral gratuito e repasses de verbas. Vejamos:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A GOVERNADOR. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO EXCEPCIONAL DA UTILIZAÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO E DO ACESSO A VERBAS PÚBLICAS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE (IMPEACHMENT). INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO. INELEGIBILIDADE FLAGRANTE. ART. 1º, I, "C", DA LC 64/90. 1. Tutela de urgência requerida liminarmente pela Procuradoria Regional Eleitoral em ação de impugnação ao registro de candidatura. 2. A condenação do impugnado à perda do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro e à inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de 5 anos, em razão do cometimento de crime de responsabilidade, com base no art. 4º, inciso V, e art. 9º, item 7, da Lei nº 1.079/1950, torna absolutamente inviável a candidatura por ele pleiteada, por dois

motivos. 3. Em primeiro lugar, a inabilitação para o exercício de qualquer função pública tem como consequência a impossibilidade de se candidatar a cargo eletivo enquanto perdurar a sanção, uma vez que é evidentemente inviável a candidatura de alguém que se encontra impedido de exercer as funções inerentes ao cargo. Precedente do TSE. 4. Segundo, a condenação do impugnado à perda do cargo eletivo atrai a incidência da causa de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, "c", da Lei Complementar nº 64/90. 5. O art. 146 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece que são crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição da República, a do Estado e, especialmente, contra a probidade na administração (inciso V), entre outras hipóteses, enquanto o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a definição dos crimes de responsabilidade é a estabelecida por lei federal. 6. A lei federal mencionada pelo referido dispositivo é, justamente, a Lei nº 1.079/50, que foi indicada como fundamento legal na condenação do impugnado. Dessa forma, a Lei nº 1.079/50 complementa o disposto no art. 146 da Constituição Estadual e, por tal motivo, deve ser considerada como extensão da aludida norma constitucional. 7. De acordo com a jurisprudência atual do TSE, não é necessário que o ato extintivo do mandato faça remissão expressa a dispositivo da Constituição estadual ou da lei orgânica, sendo suficiente que haja compatibilidade material entre o dispositivo legal que fundamentou a condenação e o dispositivo da Constituição estadual ou da lei orgânica tido por violado, como ocorre no presente caso. 8. Não há antinomia entre o art. 1º da LC 64/90 e o art. 78 da Lei nº 1.079/50. A inelegibilidade estabelecida nas alíneas do inciso I do art. 1º da LC 64/90 não constitui sanção a ser aplicada nas decisões ali mencionadas, mas efeito secundário delas, na medida em que são consideradas como fatos que revelam a incompatibilidade da vida pregressa do candidato com a probidade administrativa e a moralidade exigidas pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, como já decidiu por diversas vezes a mais alta Corte eleitoral. 9. Alegação de nulidade das sanções aplicadas na decisão do Tribunal Especial Misto por extrapolação do prazo previsto no art. 82 da Lei nº 1.079/50. As decisões mencionadas no art. 1º da LC 64/90 são consideradas pela Justiça Eleitoral como fatos ou situações objetivas, e, dessa forma, não estão sujeitos ao exercício do controle jurisdicional por esta Justiça especializada. Súmula nº 41 do TSE. Precedente daquela Corte. 10. O

ajuizamento de mandando de segurança em face da decisão do Tribunal Especial Misto não lhe retira o seu caráter definitivo, ainda que possa, eventualmente, ser suspensa ou cassada. Isso, no entanto, não ocorreu até o momento. 11. Considerando-se que a decisão do Tribunal Especial Misto não foi suspensa, anulada ou reformada, e não havendo sequer algum fato a indicar a probabilidade de que isso venha a ocorrer, não é possível negar-lhe a produção de seus efeitos. 12. Assentada a alta probabilidade de procedência da impugnação, por se tratar de causa de inelegibilidade baseada em critérios objetivos e comprovada de plano, mostra-se igualmente presente o segundo requisito necessário para que seja concedida a tutela de urgência, qual seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 13. Em decisão proferida em 19/08/2022 no Registro de Candidatura nº 0600761-07.2022.6.00.0000, o Ministro Carlos Horbach reconheceu a existência de “perigo de dano em relação à liberação de verbas de natureza pública para subsidiar candidatura que, de pronto, revela-se inquinada de uma muito provável inelegibilidade”, deferindo a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral para obstar, para fins de utilização na campanha eleitoral do candidato, os repasses de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário, até ulterior deliberação quanto ao mérito daquele requerimento de registro de candidatura. 14. Na mesma senda, esta Corte Regional deferiu parcialmente, na sessão do dia 24/08/2022, a tutela de urgência pleiteada pelo Parquet no Registro de Candidatura nº 0602080-79.2022.6.19.0000, para suspender o acesso do candidato aos recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha até ulterior deliberação de mérito do seu Requerimento de Registro de Candidatura, suspender o dispêndio de tais recursos pelo candidato e determinar a devolução, ao respectivo doador, do recurso público eventualmente já disponibilizado ao candidato. 15. Nova decisão exarada em 29/08/2022 no Registro de Candidatura nº 0600761-07.2022.6.00.0000, na qual o Ministro Carlos Horbach acolheu o pedido ministerial de extensão da tutela de urgência, para obstar que o impugnado naquele processo efetue propaganda eleitoral gratuita até ulterior deliberação quanto ao mérito daquele requerimento de registro de candidatura. 16. Tais decisões se mostram acertadas, visto que permitir o uso do horário eleitoral gratuito e de recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha em prol da

candidatura do impugnado constituiria indevido dispêndio de vultosos recursos públicos em nome e imagem de pessoa que, de antemão e inequivocamente, se sabe que não poderá ter sua candidatura deferida pela Justiça Eleitoral, agravando os efeitos negativos que os atos de campanha de um candidato manifestamente inelegível podem causar à legitimidade e à credibilidade do processo eleitoral. O dano ao processo democrático inclui, ainda, o fato de que tais recursos poderiam ser destinados a candidaturas que apresentem verdadeira viabilidade.

17. Tal medida é a que representa a **melhor ponderação de todos os interesses envolvidos**, não sendo consentâneo com os princípios constitucionais da moralidade, da probidade administrativa, da legitimidade e da normalidade das eleições **permitir o financiamento público de candidaturas manifestamente inviáveis**, e não constitui negativa de vigência ao núcleo da norma contida no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o **candidato ainda poderá praticar os atos relativos à campanha eleitoral, mas não poderá utilizar recursos públicos para tanto.**

18. **DEFERIMENTO da tutela provisória** requerida para (i) **suspender a utilização do horário eleitoral gratuito** pelo impugnado; (ii) **suspender o dispêndio de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha** pelo impugnado; (iii) **suspender a realização de repasses de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha** pelo Partido da Mulher Brasileira ao impugnado; (iv) estabelecer multa cominatória de 20% (vinte por cento) em caso de descumprimento da presente decisão. (REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060300745, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2022)

7. DO PEDIDO

Assim, por tudo que foi exposto, é a presente para requerer



1 – Seja a tutela de urgência deferida, para proibir o Impugnado de utilizar o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio, bem como o Fundo Partidário;

2 – O recebimento da presente impugnação, com a determinação da citação do impugnado para, querendo, apresentar contestação;

3 – Ao final a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela de urgência e o indeferimento do registro de candidatura do Impugnado Gabriel Eid Roncon.

Provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pela juntada do estatuto da Federação PSDB/Cidadania, das certidões das composições do PSDB e Cidadania, parecer do ilustre consultor jurídico da Federação Estadual e das atas da convenção da Federação PSDB/Cidadania.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2022.

CRISTIANO VILELA DE PINHO

OAB/SP nº 221.594

FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA

OAB/SP 109.889

